PARLAMENTO EUROPEU

2004 *2009*

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

PROVISÓRIO
2005/0259(CNS)

12.7.2007

*

PROJECTO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares
(COM(2005)0649– C6-0079/2006 –2005/0259 (CNS))

Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

Relatora: (*) Genowefa Grabowska

(*) Comissões associadas – artigo 47º do Regimento

Legenda dos símbolos utilizados

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta *Maioria dos votos expressos*
**I	Processo de cooperação (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
**II	Processo de cooperação (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***	Parecer favorável *Maioria dos membros que compõem o Parlamento, excepto nos casos visados nos artigos 105º, 107º, 161º e 300º do Tratado CE e no artigo 7º do Tratado UE*
***I	Processo de co-decisão (primeira leitura) *Maioria dos votos expressos*
***II	Processo de co-decisão (segunda leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar a posição comum* *Maioria dos membros que compõem o Parlamento para rejeitar ou alterar a posição comum*
***III	Processo de co-decisão (terceira leitura) *Maioria dos votos expressos para aprovar o projecto comum*

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta pela Comissão)

Alterações a textos legais

Nas alterações do Parlamento, as diferenças são assinaladas simultaneamente a ***negrito e em itálico***. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objectivo assinalar elementos do texto legal que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correcção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

ÍNDICE

Página

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU 5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....26

PROJECTO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares
(COM(2005)0649 – C6-0079/2006 –2005/0259 (CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2005)0649),

– Tendo em conta a alínea c) do artigo 61º e o nº 2 do artigo 67º do Tratado CE, nos termos dos quais foi consultado pelo Conselho (C6-0079/2006),

– Tendo em conta o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos sobre a base jurídica proposta,

– Tendo em conta os artigos 51º e 35º do seu Regimento,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos (A6-0000/2007) e o parecer da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A6-0000/2007),

1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

Texto da Comissão	Alterações do Parlamento
	Alteração 1 Citação 1
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61º ***e o nº 2 do artigo***	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61º,

67º,

Justificação

A Comissão dos Assuntos Jurídicos, consultada pela Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos sobre a base jurídica da presente proposta de regulamento, considerou que esta deve ser objecto do processo de co-decisão.

Alteração 2
Citação 3

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu	***Suprimido***

Justificação

Ver justificação da alteração à citação 1.

Alteração 3
Citação 4 bis (nova)

	Deliberando nos termos do artigo 251º do Tratado,

Justificação

Ver justificação da alteração à citação 1.

Alteração 4
Considerando 9

(9) O âmbito de aplicação do regulamento deve incluir todas as obrigações alimentares decorrentes das ***relações de família*** ou das relações que produzam efeitos semelhantes, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos.	(9) O âmbito de aplicação do regulamento deve incluir todas as obrigações alimentares decorrentes de ***uma relação de família, parentesco, casamento ou afinidade*** ou das relações que produzam efeitos semelhantes***, como sejam as parcerias civis***, a fim de garantir igualdade de tratamento entre todos os credores de alimentos. ***Estas obrigações devem ser interpretadas na acepção mais ampla possível, compreendendo, em particular, quaisquer ordens relativas a pagamentos periódicos, pagamentos de quantias***

	forfetárias e à transferência da propriedade de bens, fixados em função dos recursos e necessidades recíprocos das partes.

Justificação

Há que prever uma orientação quanto ao significado e âmbito da expressão "obrigações alimentares". Importa especificar que as parcerias civis e as parcerias entre casais do mesmo sexo estão igualmente abrangidas.

Alteração 5
Considerando 10

(10) As regras em matéria de competência internacional diferem um pouco das que são actualmente aplicáveis, tal como resultam do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A fim de assegurar o melhor possível a defesa dos interesses dos credores de alimentos e de promover uma boa administração da justiça na União Europeia, essas regras devem ser clarificadas e passar a abranger a partir de agora todas as hipóteses em que exista uma ligação suficiente entre a situação das partes e um Estado-Membro. ***A residência habitual do requerido num Estado não membro da União Europeia deve deixar de constituir um motivo de exclusão das normas comunitárias e doravante deve deixar de se prever qualquer remissão para a lei nacional.***	(10) As regras em matéria de competência internacional diferem um pouco das que são actualmente aplicáveis, tal como resultam do Regulamento (CE) n.º 44/2001. A fim de assegurar o melhor possível a defesa dos interesses dos credores de alimentos e de promover uma boa administração da justiça na União Europeia, essas regras devem ser clarificadas e passar a abranger a partir de agora todas as hipóteses em que exista uma ligação suficiente entre a situação das partes e um Estado-Membro.

Justificação

Tendo em conta a negociação da Convenção sobre a cobrança internacional das pensões de alimentos face aos menores e outros membros da família, no quadro da Conferência de Haia, à qual a Comunidade Europeia aderiu em 3 de Abril de 2007, é de omitir esta frase.

Alteração 6
Considerando 11

(11) As partes devem poder escolher de comum acordo o tribunal competente,	(11) As partes devem poder escolher de comum acordo o tribunal competente,

salvo quando se trata de obrigações alimentares relativamente a um menor, a fim de assegurar a protecção da "parte mais vulnerável".	salvo quando se trata de obrigações alimentares relativamente a um menor, a fim de assegurar a protecção da "parte mais vulnerável". ***O tribunal em que for proposta a acção deve considerar que uma eventual extensão de competência foi livremente acordada, após obter assistência jurídica independente, e que tem em conta a situação das partes no momento da acção. Todos os acordos de eleição de foro devem ser celebrados por escrito.***

Justificação

Importa que o tribunal em que for proposta a acção considere que um eventual acordo de eleição de foro foi livremente celebrado, após obter assistência jurídica, e que permanece aplicável, tendo em conta a situação das partes no momento da acção.

Alteração 7
Considerando 14

(14) A lei do país da residência habitual do credor de alimentos deve ***continuar a*** ser ***predominante***, como nos instrumentos internacionais existentes, mas a lei do foro ***deve surgir em segundo lugar, uma vez que permite frequentemente, neste domínio específico, resolver os litígios*** de forma mais simples, mais rápida e menos onerosa.	(14) A lei do país da residência habitual do credor de alimentos deve ser ***dominante***, como nos instrumentos internacionais existentes, ***embora*** a lei do foro ***possa ser aplicada***, ***mesmo não sendo a lei da residência habitual do credor, quando*** permite resolver ***equitativamente os litígios neste domínio*** de forma mais simples, mais rápida e menos onerosa ***e não existem indícios de mercagem de foro***.

Justificação

The Regulation's aim of enabling maintenance creditors easily to obtain a decision which will be automatically enforceable in another Member State would be frustrated if a solution were to be adopted which obliged courts to apply foreign law where the dispute could be resolved simpler, faster and more economically by applying the law of the forum. Application of foreign law tends to prolong proceedings and lead to additional costs being incurred in procedures which often involve an element of urgency and in which litigants do not necessarily have deep pockets. Moreover, in some cases application of the law of the creditor's country of habitual residence could give rise to an undesirable result, as in the case where the creditor seeks a maintenance order in the country of which she is a national having sought refuge there after leaving the country in which she had been habitually resident with

her husband who is of the same nationality, who is still resident there.

On these grounds, this amendment provides for the discretionary application of the law of the forum, whilst safeguarding against forum shopping.

Alteração 8
Considerando 15

(15) Quando ***nenhuma das duas leis anteriormente referidas*** permite ao credor obter alimentos do devedor, deve continuar a ser possível aplicar a lei de outro país com o qual a obrigação alimentar apresente ligações estreitas. Pode tratar-se, em especial, da lei do país da nacionalidade comum das partes.	(15) ***Quando a lei do país da residência habitual do credor de alimentos ou a lei do tribunal em que for proposta a acção não*** permite ao credor obter alimentos do devedor, ***ou não é equitativo ou adequado aplicar esta lei,*** deve continuar a ser possível aplicar a lei de outro país com o qual a obrigação alimentar apresente ligações estreitas, em especial, ***mas não exclusivamente,*** a lei do país da nacionalidade comum das partes.

Justificação

A presente alteração prevê a aplicação de outra lei que não a do país da residência habitual do credor de alimentos ou a lei do tribunal em que for proposta a acção, igualmente com vista a evitar o mercagem de foro.

Alteração 9
Considerando 16

(16) As partes devem ser autorizadas, mediante certas condições, a escolher a lei aplicável. Devem, assim, poder escolher a lei do foro para efeitos de um processo. Além disso, as partes devem poder acordar a lei aplicável através de acordos prévios a qualquer litígio, mas unicamente quando não se tratar de obrigações alimentares devidas a crianças ou a adultos vulneráveis; além disso, a sua escolha deve ser limitada apenas à designação de certas leis.	(16) As partes devem ser autorizadas, mediante certas condições, a escolher a lei aplicável. Devem, assim, poder escolher a lei do foro para efeitos de um processo. Além disso, as partes devem poder acordar a lei aplicável através de acordos prévios a qualquer litígio, mas unicamente quando não se tratar de obrigações alimentares devidas a crianças ou a adultos vulneráveis; além disso, a sua escolha deve ser limitada apenas à designação de certas leis. ***O tribunal em que for proposta a acção deve considerar que uma eventual escolha da lei aplicável foi acordada, após obter assistência jurídica independente Todos os acordos relativos à escolha da lei***

	aplicável devem ser celebrados por escrito.

Alteração 10
Considerando 17

(17) O devedor deve ser protegido contra a aplicação da lei designada em hipóteses em que a relação de família que justifica a obtenção dos alimentos não é unanimemente considerada digna de ser privilegiada. Tal pode acontecer, nomeadamente, com as relações entre colaterais ou entre afins, obrigações alimentares dos descendentes em relação aos ascendentes ou manutenção do dever de assistência após a dissolução do casamento.	***Suprimido***

Justificação

O presente considerando não é claro e parece colidir com o princípio do reconhecimento mútuo e ser discriminatório. Além disso, tendo em conta que a alteração da relatora de parecer ao artigo 20° salvaguarda a protecção da ordem pública, este considerando parece desnecessário.

Alteração 11
Considerando 18 bis (novo)

	(18 bis) As categorias específicas de dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às convicções religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à orientação sexual e à saúde só devem ser tratadas em caso de absoluta necessidade e de forma proporcional ao objectivo de um caso particular, e na observância de garantias específicas.

Alteração 12
Considerando 19

(19) Uma vez proferida num Estado-Membro, uma decisão em matéria	(19) ***O objectivo do presente regulamento é introduzir procedimentos que produzam***

de obrigações alimentares deve poder ser executada rápida e eficazmente em qualquer outro Estado-Membro. Os credores de alimentos devem beneficiar, em especial, de retenções na fonte efectuadas sobre os salários e contas bancárias dos devedores.	***resultados e que sejam acessíveis, rápidos, eficientes, tenham uma boa relação custo-eficácia, e sejam sensíveis e justos***. Uma vez proferida num Estado-Membro, uma decisão em matéria de obrigações alimentares deve poder ser executada rápida e eficazmente em qualquer outro Estado-Membro. Os credores de alimentos devem beneficiar, em especial, de retenções na fonte efectuadas sobre os salários e contas bancárias dos devedores. ***Devem ser incentivados meios novos e eficazes de execução das decisões em matéria de alimentos.***

Justificação

À semelhança do projecto de Convenção de Haia, o presente regulamento deve ter por objectivo promover procedimentos acessíveis, rápidos, eficientes, tenham uma boa relação custo-eficácia, e sejam sensíveis e justos.

A execução das decisões em matéria de alimentos é problemática em numerosas jurisdições. Os Estados-Membros devem portanto considerar activamente novos meios de execução utilizados com muito êxito noutras jurisdições exteriores à União Europeia, como a apreensão da carta de condução.

Alteração 13
Considerando 22

(22) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, destina-se a garantir o pleno respeito da vida privada e familiar, a protecção dos dados pessoais, o respeito dos direitos da criança e as garantias de um recurso efectivo perante um tribunal independente e imparcial, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, 8º, 24º e 47º da Carta.	(22) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, destina-se a garantir o pleno respeito da vida privada e familiar, a protecção dos dados pessoais, o respeito dos direitos da criança e as garantias de um recurso efectivo perante um tribunal independente e imparcial, em conformidade com o disposto nos artigos 7º, 8º, 24º e 47º da Carta. ***A aplicação do presente regulamento deve ter em conta os artigos 3º e 27º da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989, que***

prevêem que

- todas as decisões relativas a crianças terão primacialmente em conta o interesse superior da criança,

- a criança tem o direito a um nível de vida suficiente, de forma a permitir o seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social,

- cabe primacialmente aos pais e às pessoas que têm a criança a seu cargo a responsabilidade de assegurar, dentro das suas possibilidades e disponibilidades económicas, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança, e que

- os Estados devem tomar todas as medidas adequadas, incluindo a conclusão de acordos internacionais, tendentes a assegurar a cobrança da pensão alimentar devida à criança, de seus pais ou de outras pessoas que tenham a criança a seu cargo, nomeadamente, quando estas pessoas vivem num Estado diferente do da criança.

Justificação

Há que ter em conta os direitos das crianças previstos na Convenção aplicável das Nações Unidas.

Alteração 14
Considerando 23

(23) ***Em conformidade com o artigo 2º da*** Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[1], ***é conveniente que as medidas necessárias à aplicação do presente regulamento sejam adoptadas segundo o procedimento consultivo revisto no artigo 3º da referida decisão***.	(23) ***As medidas necessárias à execução do presente regulamento devem ser aprovadas em conformidade com o disposto na*** Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão[1].
———————————	———————————
	[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. ***Decisão com a***

[1] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

Justificação

A presente alteração adapta as disposições em matéria de comitologia tendo em conta a alteração da Decisão de 1999 relativa à comitologia. Ver igualmente as alterações aos artigos 50º e 51º.

Alteração 15
Considerando 24

(24) O presente regulamento deve substituir os instrumentos comunitários anteriormente adoptados e que abrangem o mesmo domínio. Deve, além disso, prevalecer sobre os outros instrumentos internacionais aplicáveis na matéria entre os Estados-Membros, a fim de unificar e simplificar as normas jurídicas em vigor.	(24) O presente regulamento deve substituir os instrumentos comunitários anteriormente adoptados e que abrangem o mesmo domínio. Deve, além disso, prevalecer sobre os outros instrumentos internacionais aplicáveis na matéria entre os Estados-Membros, a fim de unificar e simplificar as normas jurídicas em vigor. ***Deve ser compatível com a Convenção de Haia sobre a cobrança internacional das pensões de alimentos face aos menores e outros membros da família.***

Justificação

Importa esclarecer que o presente regulamento deve ser compatível com a futura Convenção de Haia.

Alteração 16
Artigo 1, nº 1

1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes ***das relações*** de família ou das relações que, por força da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos semelhantes.	1. O presente regulamento é aplicável às obrigações alimentares decorrentes ***de uma relação*** de família***, parentesco, casamento ou de afinidade,*** ou das relações que, por força da lei que lhes é aplicável, produzem efeitos semelhantes***, como as parcerias civis***.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao considerando 9.

Alteração 17
Artigo 2, ponto (8)

(8) "Credor", qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos;	(8) "Credor", qualquer pessoa singular à qual são devidos ou se alega serem devidos alimentos ***ou uma instituição pública que assumiu a posição do credor para efeitos de execução***;

Alteração 18
Artigo 2, ponto (9)

(9) "Devedor", qualquer pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos.	(9) "Devedor", qualquer pessoa singular que deve ou à qual são reclamados alimentos ***ou uma instituição pública que assumiu a obrigação de prestação de alimentos do devedor ao credor;***

Alteração 19
Artigo 2, ponto (9 bis) (novo)

	(9 bis) "Acção sobre o estado de pessoas", qualquer processo de divórcio, separação, anulação do casamento ou reconhecimento da paternidade.

Justificação

Há que especificar o sentido da expressão "acção sobre o estado de pessoas". A presente definição coincide com a definição de competência prevista no Regulamento (CE) nº 2201/2003, mas é alargada aos processos de reconhecimento da paternidade.

Alteração 20
Artigo 3, alínea c)

c) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção***, salvo se esta competência se baseia unicamente na nacionalidade de uma das partes***, ou	c) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa ao estado das pessoas, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção, ou

Justificação

Esta restrição não parece de qualquer utilidade.

Alteração 21
Artigo 3, alínea d)

d) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, na acepção do Regulamento (CE) nº 2201/2003, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção.	d) O tribunal competente para apreciar uma acção relativa à responsabilidade parental, na acepção do Regulamento (CE) nº 2201/2003, quando o pedido relativo à obrigação alimentar é acessório dessa acção ***e uma acção relativa à responsabilidade parental já se encontra pendente perante este tribunal ou é neste proposta ao mesmo tempo que o pedido de alimentos***.

Justificação

Esta clarificação parece oportuna.

Alteração 22
Artigo 4, nº 2

2. Um pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado por escrito. ***Qualquer comunicação por via electrónica que permita um registo duradouro do pacto equivale à "forma escrita".***	2. Um pacto atributivo de jurisdição deve ser celebrado por escrito.

Justificação

Esta disposição é demasiado vaga: ficaria abrangida, por exemplo, uma troca de e-mails.

Alteração 23
Artigo 4, nº 2 bis (novo)

	2 bis. O tribunal em que for proposta a acção deve considerar que uma eventual extensão de competência foi livremente acordada, após obter assistência jurídica independente e que tem em conta a situação das partes no momento da acção.

Justificação

Ver a justificação da alteração ao considerando 11.

Alteração 24
Artigo 6, alínea b)

b) Quando se trate de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, os tribunais do Estado-Membro no território do qual está situada a última residência habitual comum dos cônjuges, se esta residência habitual ainda existia menos de um ano antes da introdução da instância.	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Justificação

Aplica-se apenas à versão inglesa.

Alteração 25
Artigo 10, parágrafo 1 bis (novo)

	Sempre que uma acção em matéria de alimentos é proposta através do pedido de medidas cautelares, os artigos 7º e 8º não terão por efeito que a lei aplicável ao pedido de medidas cautelares seja necessariamente aplicável a um eventual posterior pedido de alimentos ou de variação destes proposto em articulação com um processo principal de divórcio, anulação do casamento/parceria civil ou separação.

Justificação

Na ausência desta disposição, poder-se-ia sustentar que, na hipótese de uma mulher apresentar um pedido de alimentos através de medidas cautelares no país A, onde se refugiou, a lei deste país dever-se-ia aplicar a todas as questões relativas à obrigação de alimentos que se suscitem num posterior processo de divórcio intentado no país B, que é o seu país de origem onde reside com o seu cônjuge.

Alteração 26
Artigo 13

1. As obrigações alimentares são reguladas pela lei do país em que o credor tem a sua residência habitual.	1. As obrigações alimentares são reguladas pela lei do país em que o credor tem a sua residência habitual.
2. A lei do foro é aplicável:	2. A lei do foro é aplicável:
a) ***Quando, por força da lei designada em conformidade com o n.º 1, o credor não pode obter alimentos do devedor***, ou	a) ***Quando é a lei do país da residência habitual do credor***, ou
b) Quando o credor ***apresentou um pedido nesse sentido e se trata da lei do país em que o devedor tem a sua residência habitual***.	b) Quando o credor ***não pode obter alimentos do devedor por força da lei do país da residência habitual do credor, ou***
	c) Salvo pedido em contrário do credor e o tribunal considere que este obteve assistência jurídica independente sobre a questão, quando é a lei do país da residência habitual do devedor.
3. ***Quando nenhuma das leis designadas em conformidade com os números anteriores permite ao credor obter alimentos do devedor e quando resulta do conjunto das circunstâncias que a obrigação alimentar apresenta ligações estreitas com outro país, em especial o da nacionalidade comum do credor e do devedor; é aplicável a lei do país com o qual a obrigação alimentar apresenta ligações estreitas.***	3. ***Não obstante o disposto no nº 1, a lei do foro pode ser aplicada, mesmo não sendo a lei do país da residência habitual do credor, quando permite resolver equitativamente os litígios em matéria de alimentos de forma mais simples, mais rápida e menos onerosa e não existem indícios de mercagem de foro.***
	4. Alternativamente, quando a lei do país da residência habitual do credor ou a lei do foro não permite ao credor obter alimentos do devedor, ou não é equitativo ou adequado aplicar esta lei, as obrigações alimentares serão reguladas pela lei de outro país com o qual a obrigação alimentar apresente ligações estreitas, em especial, mas não exclusivamente, a lei do país da nacionalidade comum do credor e do devedor.

Justificação

Ver as justificações das alterações aos considerandos 14 e 15.

Alteração 27
Artigo 14, parágrafo 1 bis (novo)

	desde que o tribunal em que for proposta a acção considere que a eleição de foro ou escolha da lei aplicável foi livremente acordada após obter assistência jurídica independente.

Alteração 28
Artigo 15

Artigo 15	***Suprimido***
Não aplicação da lei designada a pedido do devedor	
1. Quando se trata de obrigações alimentares que não as obrigações para com crianças ou adultos vulneráveis e entre cônjuges ou ex-cônjuges, o devedor pode opor à pretensão do credor a ausência de obrigação alimentar em relação ao mesmo, segundo a sua lei nacional comum ou, na ausência de nacionalidade comum, segundo a lei do país em que tem a sua residência habitual.	
2. Quando se trata de obrigações alimentares entre cônjuges ou ex-cônjuges, o devedor pode opor à pretensão do credor a ausência de obrigação alimentar em relação ao mesmo, segundo a lei do país com o qual o casamento apresenta ligações mais estreitas.	

Justificação

A presente disposição parece colidir com o princípio do reconhecimento mútuo e ser discriminatória.

Alteração 29
Artigo 17

1. A lei aplicável a uma obrigação alimentar determina, nomeadamente:	1. A lei aplicável a uma obrigação alimentar determina, nomeadamente:
(a) A existência e o ***âmbito*** dos direitos do credor e as pessoas relativamente às quais os pode exercer;	(a) A existência, ***o prazo*** e o ***montante*** dos direitos do credor e as pessoas relativamente às quais os pode exercer;
(b) ***A medida em que*** o credor pode solicitar alimentos retroactivamente;	(b) ***Por que prazo e em que montante*** o credor pode solicitar alimentos retroactivamente;
(c) O método de cálculo e de indexação da obrigação alimentar;	(c) O método de cálculo e de indexação da obrigação alimentar;
(d) A prescrição e os prazos para intentar uma acção;	(d) A prescrição e os prazos para intentar uma acção;
(e) O direito da instituição pública que forneceu alimentos ao credor de obter o reembolso da sua prestação e os limites da obrigação do devedor.	(e) O direito da instituição pública que forneceu alimentos ao credor de obter o reembolso da sua prestação e os limites da obrigação do devedor.
2. ***Independentemente do conteúdo da lei aplicável, devem ser tomadas em consideração as necessidades do credor e os recursos do devedor na determinação do montante da prestação alimentar.***	2. ***Não obstante o disposto no nº 1, na determinação do montante da prestação alimentar, o tribunal em que for proposta a acção tomará por base as necessidades reais e presentes do credor e os recursos reais e presentes do devedor, tendo em conta as necessidades razoáveis deste e quaisquer outras obrigações alimentares a que esteja sujeito.***

Justificação

Esta alteração visa aperfeiçoar a redacção do texto da Comissão. Importa esclarecer que as necessidades reais do credor são de importância vital e ter em conta que o devedor já pode estar sujeito a uma obrigação de prestação de alimentos, por exemplo, a um anterior parceiro.

Alteração 30
Artigo 20

A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro. ***Contudo, a aplicação de uma disposição***	A aplicação de uma disposição da lei designada pelo presente regulamento só pode ser afastada se for manifestamente incompatível com a ordem pública do foro.

da lei de um Estado-Membro designada pelo presente regulamento não pode ser afastada com base nesse fundamento.

Justificação

Esta salvaguarda deve ser mantida.

Alteração 31
Artigo 21

Sempre que um Estado englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma as suas regras próprias em matéria de obrigações alimentares, cada unidade territorial é considerada como um país para efeitos de determinação da lei aplicável segundo o presente regulamento.	***Um Estado cujas diferentes unidades territoriais possuem a sua própria legislação em matéria de obrigações alimentares não é obrigado a aplicar o presente regulamento aos conflitos que ocorram exclusivamente entre as leis destas unidades.***

Justificação

A presente disposição reproduz a disposição correspondente de Roma II. Os Estados-Membros que englobam várias unidades territoriais que possuem as suas próprias disposições legais devem ter a faculdade de decidir se as disposições do presente regulamento devem ser aplicáveis entre estas unidades territoriais.

Alteração 32
Artigo 22, nº 3

3. ***Os Estados-Membros informarão a Comissão, num prazo de seis meses a contar da entrada em vigor do presente regulamento, dos métodos de notificação e de citação aplicáveis. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão quaisquer alterações destas informações.***	3. ***A citação ou notificação pode igualmente ser feita na pessoa de um representante do requerido.***
A Comissão colocará essa informação à disposição do público.	

Justificação

Os métodos de citação ou notificação previstos correspondem aos previstos no Regulamento (CE) nº 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, o qual não

prevê a alteração dos métodos de citação ou notificação aplicáveis. Por uma questão de simplicidade, é de considerar uma referência simplesmente ao Regulamento (CE) nº 1348/2000 de 29 de Maio de 2000 relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros.

O novo nº 3 prevê que a citação ou notificação seja efectuada na pessoa do representante legal do requerido, em conformidade com uma disposição prevista no Regulamento (CE) nº 1896/2006.

Alteração 33
Artigo 29

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo de execução, ***da*** assistência ***mais favorável*** ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução.	O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficiará, no processo de execução, ***de*** assistência ***em conformidade com o disposto na Directiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de Janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios[1],*** ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro de execução.
	[1] JO L 26 de 31.1.2003, p. 41.

Alteração 34
Artigo 33, alínea a)

a***) O devedor apresenta novas circunstâncias ou circunstâncias que eram desconhecidas do tribunal de origem quando este proferiu a sua decisão;***	***Suprimido***

Justificação

Esta disposição oferece demasiada latitude a um devedor de prestação de alimentos que pretenda furtar-se às suas obrigações. A alínea b) já prevê o caso em que o devedor solicitou o reexame da decisão do tribunal de origem. Além disso, não é claro que o tribunal que promove a execução possa reexaminar a decisão do tribunal de origem: nem todas as decisões são acompanhadas de uma exposição exaustiva dos seus fundamentos e o tribunal que promove a execução não recebe o processo.

Alteração 35
Artigo 35, nº 1

1. Um credor pode solicitar ao tribunal em que o processo foi instaurado, que emita uma ordem de congelamento temporário de uma conta bancária destinada, noutro Estado-Membro, à instituição de crédito em que o devedor é titular de uma conta bancária. O pedido e a ordem de congelamento temporário de uma conta bancária devem estar em conformidade com os formulários constantes do Anexo IV do presente regulamento.	1. Um credor pode solicitar ao tribunal em que o processo foi instaurado, que emita uma ordem de congelamento temporário***, até ao montante necessário para satisfazer a obrigação alimentar,*** de uma conta bancária destinada, noutro Estado-Membro, à instituição de crédito em que o devedor é titular de uma conta bancária. O pedido e a ordem de congelamento temporário de uma conta bancária devem estar em conformidade com os formulários constantes do Anexo IV do presente regulamento.

Alteração 36
Artigo 35 bis (novo)

	Artigo 35º bis
	Outras ordens de execução
	O tribunal em que for proposta a acção pode ordenar quaisquer outras medidas de execução previstas na sua legislação nacional que considere adequadas.

Justificação

O tribunal em que é promovida a execução não deve estar limitado às ordens que figuram no presente regulamento. Se bem que os Estados-Membros devam ser encorajados a considerar novos meios de execução, incluindo aqueles utilizados com muito êxito noutras jurisdições exteriores à União Europeia, os tribunais devem em qualquer caso utilizar plenamente a panóplia de medidas que lhes são facultadas pela sua legislação nacional.

Alteração 37
Artigo 38, nº 1

1. As disposições do capítulo VI são aplicáveis, se necessário, ao reconhecimento e à execução dos actos autênticos e dos acordos entre partes que tenham força executória. A autoridade competente de um Estado-Membro em que um acto autêntico ou um acordo entre partes tem força executória emitirá***, a pedido de qualquer parte interessada,*** um extracto do acto, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo II do presente regulamento.	1. As disposições do capítulo VI são aplicáveis, se necessário, ao reconhecimento e à execução dos actos autênticos e dos acordos entre partes que tenham força executória. A autoridade competente de um Estado-Membro em que um acto autêntico ou um acordo entre partes tem força executória emitirá ***automaticamente*** um extracto do acto, utilizando o formulário-tipo constante do Anexo II do presente regulamento.

Justificação

As disposições do presente regulamento devem operar com o mínimo de formalidades.

Alteração 38
Artigo 44, nº 1

1. As autoridades centrais darão acesso às informações que permitam facilitar a cobrança dos créditos alimentares nas condições previstas no presente capítulo. Essas informações são fornecidas a fim de atingir os seguintes objectivos:	1. As autoridades centrais darão acesso às informações que permitam facilitar***, num caso específico,*** a cobrança dos créditos alimentares nas condições previstas no presente capítulo. Essas informações são fornecidas a fim de atingir os seguintes objectivos:

Alteração 39
Artigo 44, nº 1, alínea a)

a) Localização do devedor;	a) Localização ***do endereço*** do devedor;

Alteração 40
Artigo 44, nº 1 bis (novo)

	1 bis. De acordo com o princípio da proporcionalidade, devem ser determinados caso a caso os dados pessoais que serão tratados no âmbito da informação disponível e esse tratamento só será autorizado para facilitar a

execução das obrigações alimentares.

Alteração 41
Artigo 44, nº 1 ter (novo)

1 ter. Dados biométricos como as impressões digitais ou os dados relativos ao ADN não serão tratados.

Alteração 42
Artigo 44, nº 1 quater (novo)

1 quater. As categorias específicas de dados relativos à origem racial ou étnica, às opiniões políticas, às convicções religiosas ou filosóficas, à filiação partidária ou sindical, à orientação sexual e à saúde só devem ser tratadas em caso de absoluta necessidade e de forma proporcional ao objectivo de um caso particular, e na observância de garantias específicas

Alteração 43
Artigo 44, nº 2 bis (novo)

2 bis. Os pedidos de outras informações além das que são referidas nº 2 devem ser proporcionais e necessários para alcançar os objectivos referidos no nº 1.

Alteração 44
Artigo 46, nº 3

Um tribunal só pode conservar uma informação comunicada em conformidade com o presente regulamento o tempo necessário para facilitar a cobrança de um crédito alimentar. ***O prazo de conservação das informações não pode ultrapassar um ano.***	Um tribunal só pode conservar uma informação comunicada em conformidade com o presente regulamento o tempo necessário para facilitar a cobrança de um crédito alimentar.

Justificação

A informação deve estar disponível enquanto for necessário para a prossecução das

finalidades para as quais foi recolhida ou tratada posteriormente. Efectivamente, no caso de obrigações alimentares, é provável que em alguns casos a informação seja necessária durante um período de tempo bastante longo, para permitir ao juiz reavaliar periodicamente a subsistência da justificação jurídica para a concessão de obrigações alimentares e quantificar correctamente tais obrigações. Aliás, de acordo com as informações prestadas pela Comissão, os créditos alimentares na UE são pagos, em média, durante 8 anos.

Alteração 45
Artigo 48, nº 3 bis (novo)

	3 bis. O presente regulamento respeita a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que impõe aos Estados-Membros a garantia dos direitos e liberdades das pessoas singulares no que respeita ao tratamento de dados pessoais, nomeadamente o seu direito à privacidade, com o objectivo de assegurar a livre circulação de dados pessoais na Comunidade.

Alteração 46
Artigo 50

As alterações dos anexos do presente regulamento devem ser adoptadas de acordo com o procedimento consultivo previsto no nº 2 do artigo 51º.	*(Não se aplica à versão portuguesa)*

Alteração 47
Artigo 51

1. A Comissão será assistida ***por um*** comité***, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão***.	1. A Comissão será assistida ***pelo*** comité ***previsto no artigo 75º do Regulamento (CE) nº 44/2001***.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o ***procedimento consultivo previsto no artigo*** 3º da Decisão 1999/468/CE, ***cumprindo as disposições constantes do nº***	2. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o ***disposto nos artigos*** 3º ***e 7º*** da Decisão 1999/468/CE, ***tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8º***.

3 do artigo 7º da referida decisão.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Introdução

Não existe actualmente a nível da União Europeia um sistema comum e harmonizado de reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares.

O principal objectivo da proposta de regulamento do Conselho relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares consiste em suprimir todos os obstáculos que impedem ainda

actualmente a cobrança de alimentos a um cidadão que reside num outro Estado-Membro da União Europeia.

O objectivo do presente regulamento é a cobrança rápida e (geralmente) não onerosa dos créditos alimentares. É um regulamento necessário e muito importante para os cidadãos da UE. Na sequência da realização do mercado interno, a circulação transfronteiriça de pessoas aumentou consideravelmente e, com ela, os problemas que se podem colocar aos parceiros dos migrantes, nomeadamente nos novos Estados-Membros, cujos cidadãos estão a tirar o máximo partido desta liberdade de circulação. Além disso, é necessário ter em conta o facto de que o divórcio e a separação estão a aumentar em toda a União.

No âmbito da elaboração do relatório, a relatora contactou instituições responsáveis pela execução das obrigações alimentares e pessoas que tentam obter o pagamento de pensões de alimentos. Na sequência dessas consultas, constatou que, infelizmente, em muitos casos as ordens judiciais não são executadas. Na Polónia, por exemplo, estima-se que só 10% das pessoas obrigadas a pagar pensões de alimentos satisfazem essa obrigação. Os restantes 90%, que deveriam pagar para sustentar os filhos, fazem tudo o que podem para fugir a essa obrigação, por exemplo, transferindo a propriedade dos seus bens para o nome de parentes próximos ou afastados, declarando-se oficialmente desempregados, apesar de terem rendimentos estáveis, escusando-se a receber as cartas de cobrança de dívidas ou escondendo-se do sistema judicial. As instituições responsáveis pela execução das obrigações alimentares são obrigadas a recorrer a medidas radicais para obrigar os devedores a saldarem os seus créditos alimentares, por exemplo, apreendendo-lhes a carta de condução. Por outro lado, os credores vivem com grandes dificuldades económicas e, em muitos casos, não têm sequer meios suficientes para sobreviver.

Podemos imaginar que estes problemas são ainda muito mais difíceis de resolver, quando o credor vive no estrangeiro. O processo para a obtenção dos créditos alimentares é muito mais longo, complicado e, em muitos casos, mesmo impossível. Foi precisamente para evitar essas situações e facilitar a vida dos cidadãos europeus que o regulamento foi proposto.

Com o objectivo de chamar a atenção para esta importante questão e de incentivar os Estados-Membros a resolvê-lo e a concluírem rapidamente o trabalho relacionado com a proposta de regulamento, a relatora decidiu organizar uma audição pública sobre esta questão, a realizar em 11 de Setembro.

2. Quadro jurídico

A proposta de regulamento é o resultado de um plano de acção de longo prazo destinado a reforçar a liberdade, a segurança e a justiça na União Europeia, adoptado pelos Chefes de Estado e de Governo da União Europeia no Conselho Europeu de Haia, em Novembro de 2004 (designado pelo nome de "Programa de Haia"). Neste Programa, "o Conselho Europeu convida a Comissão a apresentar ao Conselho um plano de acção em 2005, no qual os objectivos e prioridades do presente programa sejam traduzidos em acções concretas".

Simultaneamente, a Conferência de Haia de Direito Internacional Privado (uma organização internacional de que são membros todos os Estados-Membros da União Europeia, bem como outros 40 Estados) tem vindo a trabalhar paralelamente numa reforma global do sistema de

cobrança internacional de pensões de alimentos. Este trabalho deve ser concluído em Novembro de 2007.

A relatora tem acompanhado atentamente o trabalho da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado e entende que as disposições da Conferência de Haia devem ser paralelas às das propostas da UE. Por outro lado, porém, é de opinião que a UE necessita de um regulamento interno distinto nesta matéria. O grande número de fontes e o nível de integração entre os Estados-Membros não têm comparação com a situação nos países terceiros, mas a importância dos objectivos estabelecidos pela UE é também diferente, pelo que é necessário criar um sistema distinto e mais avançado de reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares. Um novo sistema deve, obviamente, corresponder o mais possível ao quadro da Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, mas pode ser mais avançado. Sublinhe-se também que é necessário muito tempo para ratificar uma convenção e que, por vezes, os Estados nem sequer a ratificam. Tendo em conta o âmbito do problema da cobrança de créditos alimentares e a tendência para o agravamento deste problema, é evidente que precisamos na UE de um novo mecanismo rápido e eficiente neste domínio.

3. Âmbito de aplicação e conteúdo

O âmbito de aplicação do regulamento abrange todas as obrigações resultantes de relações de família (artigo 1º). A relatora apoia o sentido das soluções adoptadas na proposta de regulamento. Porém, gostaria que fosse tido em consideração o facto de que, uma vez que o termo "obrigações alimentares" é definido de modo diferente nos Estados-Membros, o âmbito de aplicação do regulamento deve abranger todas essas obrigações alimentares que são previstas na legislação nacional dos diferentes Estados-Membros.

A Comissão apresentou, num único instrumento, todos os mecanismos aplicáveis nesta matéria: competência jurisdicional, lei aplicável, reconhecimento e execução, cooperação e eliminação dos obstáculos a uma tramitação adequada das acções cíveis.

O presente regulamento deverá simplificar a vida dos cidadãos. O mais importante é simplificar a condução dos processos necessários ao estabelecimento do crédito alimentar. Neste contexto, a Comissão sugere que, uma vez proferida a decisão, devem ser tomadas medidas para que esta assuma a mesma força de que beneficia já no Estado-Membro de origem, e isto sem formalidades.

Na prática, o processo de cobrança de créditos alimentares consistirá numa única etapa, ou seja, o credor deverá apresentar uma moção em tribunal. Em seguida, um organismo central designado do Estado do credor, a pedido do tribunal, enviará um pedido adequado a um organismo central designado do Estado do devedor, que recolherá a informação sobre o devedor que seja necessária para definir e executar a obrigação alimentar e que a enviará para o Estado do credor.

O credor terá o direito de solicitar um pagamento mensal directo através do seu tribunal de origem e destinado ao empregador do devedor noutro Estado-Membro ou à instituição bancária noutro Estado-Membro em que o devedor é titular de uma conta bancária (artigo 34º). O credor pode solicitar ao tribunal em que o processo foi instaurado que emita uma

ordem de congelamento temporário de uma conta bancária destinada à instituição de crédito noutro Estado-Membro em que o devedor é titular de uma conta bancária (artigo 35º). Regra geral, os créditos alimentares têm preferência em relação a todas as outras dívidas de um devedor (artigo 36º).

5. Conclusões

A relatora apoia a proposta de regulamento e aceita o sentido das soluções aí propostas. A execução do regulamento terá inegavelmente efeitos sociais positivos, uma vez que ajudará credores de alimentos que residem num Estado-Membro a fazerem valer os seus direitos junto de devedores que residem noutro Estado-Membro. Assim sendo, o regulamento facilitará o funcionamento do mercado interno, nomeadamente através da eliminação dos obstáculos à livre circulação de pessoas que são agora afectadas pelas discrepâncias entre os Estados-Membros em termos de execução das obrigações alimentares.

A proposta de regulamento relativo às obrigações alimentares vai ao encontro de uma necessidade real da sociedade moderna: a de melhorar a posição dos credores de alimentos, que são principalmente crianças. O número crescente de casais que se separam, combinado com uma mobilidade crescente no interior da União Europeia, significa inevitavelmente que o número de litígios transfronteiriços em matéria de obrigações alimentares será cada vez maior. Uma cobrança mais eficiente dos créditos alimentares contribuirá assim para melhorar as condições de vida e de educação de muitas crianças. A proposta permitirá que o credor de alimentos apresente mais facilmente um pedido de cobrança de créditos alimentares junto de um tribunal competente. E uma vez proferida a decisão, serão tomadas medidas destinadas a garantir que esta seja reconhecida em todos os Estados-Membros, sem mais formalidades. A grande diferença consistirá em que o credor passará a beneficiar da enorme ajuda que o novo regulamento lhe prestará para fazer valer os seus direitos de cidadão.